

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BÁRBARA MARIA DA SILVA RODRIGUES

**CONSTELAÇÃO FAMILIAR E A ATENUAÇÃO DA REITERAÇÃO
JUVENIL EM ATOS INFRACIONAIS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

BÁRBARA MARIA DA SILVA RODRIGUES

**CONSTELAÇÃO FAMILIAR E A ATENUAÇÃO DA REITERAÇÃO
JUVENIL EM ATOS INFRACIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Jânio Taveira Domingos

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

BÁRBARA MARIA DA SILVA RODRIGUES

**CONSTELAÇÃO FAMILIAR E A ATENUAÇÃO DA REITERAÇÃO
JUVENIL EM ATOS INFRACIONAIS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de BÁRBARA MARIA
DA SILVA RODRIGUES.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. Jânio Taveira Domingos

Membro: Prof. Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou/Unileão

Membro: Prof. Ma. Tamyres Madeira de Brito

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

CONSTELAÇÃO FAMILIAR E A ATENUAÇÃO DA REITERAÇÃO JUVENIL EM ATOS INFRACIONAIS

Bárbara Maria da Silva Rodrigues¹

Jânio Taveira Domingos²

RESUMO

O artigo trata da utilização da técnica psicoterapêutica de Constelação Familiar no direito infantojuvenil para atenuar o índice de reiteração nos atos infracionais. O objetivo geral consiste em investigar a eficácia da aplicação da Constelação Familiar na redução da reiteração de atos infracionais de adolescentes. A metodologia se baseou em uma abordagem qualitativa, com cunho exploratório realizado por meio de fontes bibliográficas documentais. Os resultados obtidos indicam que o método constelador enseja a elucidação dos emaranhamentos emocionais, viabilizando a devida resolução dos mesmos. Apesar dos fatores de hierarquização patriarcais da técnica e da falta de estudos que atestem sua efetividade, considerando os dados analisados, a Constelação Familiar se mostrou eficaz para reduzir a reiteração de atos infracionais de adolescentes.

Palavras Chave: Constelação Familiar; Atos Infracionais; Reiteração;

ABSTRACT

This paper presents the application of the psychotherapeutic technique of Family Constellation in juvenile law to mitigate the rate of reiteration in infractions. The general objective is to investigate of the effectiveness of the application of Family Constellation in reducing the repetition of infractions committed by adolescents. The methodology used a qualitative approach, exploratory nature, and documentary bibliographic sources. In conclusion, results obtained indicate that the constellation method allows for the elucidation of emotional entanglements, enabling their proper resolution. Despite the hierarchical factors of the technique and the lack of studies that attest to its effectiveness, considering the analyzed data, the Family Constellation proved to be effective in decreasing the repetition of infractions committed by adolescents.

Keywords: Family Constellation; Infractions; Repetition;

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão. babimsr@gmail.com

² Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará e pós-graduado pela Universidade Regional do Cariri. Atua como professor do curso de Direito e coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. janioaveira@leaosampaio.edu.br

O índice de reincidência de adolescentes infratores demonstra a ineficácia de algumas das atuais medidas disciplinares, isto é, a dificuldade de avaliar, de fato, qual medida atende melhor a necessidade do caso. Destarte, contrariando expectativas e o principal objetivo das medidas socioeducativas, adolescentes entram ou mantêm-se em um caminho de criminalidade, que, muitas vezes, evolui de atos simples ou isolados, alicerçados em fatores sistêmico-sociais e familiares.

Ao mesmo tempo, a Constelação Familiar, técnica psicoterapêutica sistêmica criada por Bert Hellinger (2003) que vem sendo utilizada no judiciário desde meados de 2012, analisa a família e os relacionamentos que a compõe como um sistema conectado, buscando identificar emaranhamentos emocionais ocultos ao constelado. A partir do momento que o real interesse é descoberto, torna-se mais fácil buscar soluções, já que o cerne da lide será tratado. Sendo cada vez mais utilizado nos tribunais de todo o país, a Constelação Familiar ganha espaço no judiciário, ao demonstrar sua eficácia como método pacificador.

Dessa forma, o objetivo geral da pesquisa é investigar a eficácia da aplicação da Constelação Familiar na redução da reiteração de atos infracionais juvenis. Quanto aos objetivos específicos, serão os seguintes: compreender a Constelação Familiar, sua aplicação no Brasil como método alternativo de resolução de conflitos e as controvérsias que permeiam a técnica; explorar as medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente; sua aplicação e efeitos assim como a reiteração juvenil e, por fim, analisar a eficácia da aplicação da Constelação Familiar na redução da reiteração de atos infracionais cometidos por adolescentes.

A pesquisa será realizada por meio de metodologia com objetivo exploratório, abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica documental realizada em livros e artigos científicos.

A relevância é demonstrada na função social, pois ainda que o direito trate da elaboração e aplicação de normas, seu escopo lúdimo, considerando a dicotomia direito-sociedade, é viabilizar a paz social. Esse propósito é ainda mais relevante diante do Princípio da Proteção Integral, o qual assegura a titularidade de direitos a crianças e adolescentes, sujeitos de direito em condição de desenvolvimento resguardados em Prioridade Absoluta.

Nesse contexto, uma análise dos aspectos intrínsecos do delito garante um entendimento mais preciso de como atuar frente ao caso – seja qual a medida socioeducativa mais adequada à ressocialização, como se comportar com o inimputável ou os fatores emocionais e sociais que

levaram ao delito – além de possibilitar a percepção de esclarecimentos antes ocultos ao próprio adolescente.

2 CONSTELAÇÃO FAMILIAR: CONCEITO, APLICAÇÃO E CONTROVÉRSIAS

Primeiramente, dá-se espaço a apresentação da técnica de Constelação Familiar, seu histórico e aplicação no judiciário brasileiro, assim como as críticas que rodeiam o método.

2.1 O QUE É CONSTELAÇÃO FAMILIAR?

A Constelação Familiar, criada pelo autointitulado psicoterapeuta alemão Anto Suitbert Hellinger, mais conhecido como Bert Hellinger, é apresentada por ele como uma técnica que busca localizar os bloqueios do fluxo amoroso dentro do sistema familiar e removê-los (HELLINGER, 2003). Schneider (2007) pontua que se trata de um método sistêmico-fenomenológico com pretensão de trazer à tona fatores de um sistema de relações familiares complexas.

Enviado à África do Sul como missionário no início da década de 50, Bert Hellinger atuou por anos como padre e professor. Participou de cursos sobre dinâmicas de grupo e aplicando-as a sua vida, segundo o próprio, desenvolveu um relacionamento próspero com seus estudantes e fiéis, desejando residir permanentemente no país. Contudo, acusado de heresia, retornou para a Alemanha e passou a se dedicar ao estudo da psicanálise. Ao longo dos anos, teve contato com cursos, seminários e vivências pautadas em diversos métodos, principalmente os de cunho familiar, cujos os quais lhe deram base para desenvolver a técnica da Constelação Familiar posteriormente. (HELLINGER, 2020)

O objetivo da Constelação, a princípio, é proporcionar ordem às relações por meio de esclarecimentos obtidos na execução do método, uma compreensão antes encoberta à sua percepção.

Bert Hellinger (2003), explica a técnica da seguinte forma:

O cliente escolhe arbitrariamente, entre os participantes de um grupo, representantes para si próprio e para outros membros significativos de sua família, por exemplo, seu pai, sua mãe e seus irmãos. Estando interiormente centrado, o cliente posiciona os representantes no recinto, relacionando-os entre si. Através desse processo, o cliente é surpreendido por algo que subitamente vem à luz. Isto significa que, no processo da configuração da família, ele entra em contato com um saber que antes lhe estava vedado. (HELLINGER, 2003, p. 11)

Por meio de reuniões, seja uma ou diversas, o cliente indica encenações simbólicas dos

membros que compõe seu núcleo familiar, podendo tratar-se de bonecos, pessoas, o mais comum, ou qualquer outra forma visual de representação. As figuras são posicionadas conforme desígnio do cliente. Ainda que não compreenda inicialmente, após reposicionamentos, nos quais o constelador poderá auxiliar, o cliente passará a compreender melhor sua configuração familiar e como sente-se em relação a ela. (HELLINGER, 2003)

Muitos são os relatos de que a conexão resultante da associação de papéis torna-se forte o suficiente para que os representantes ajam de forma muito similar às partes retratadas. Por vezes, reuniões de aplicação da técnica acabam em abraços e comoções. Embora não completamente idênticos, os sentimentos e emoções evocados durante a sessão para os envolvidos fazem-se concretos, pois:

[...] esse instrumental leva a profundas experiências e descobertas humanas, que apontam para amplos domínios coletivos e espirituais, ultrapassando as fronteiras, por vezes estreitas, da psicoterapia. A solução de problemas psíquicos associa-se à descoberta das ligações da alma, em conexão com as ocorrências e os destinos familiares e com os grupos e os contextos maiores que os abrangem. (SCHNEIDER, 2007, p. 9)

Em conclusão, a Constelação Familiar afirma que é possível encontrar os emaranhamentos sistêmicos emocionais que desencadeiam os entraves de relacionamentos consigo mesmo, com outras pessoas e com o meio ao seu redor. A partir do momento em que os constelados identificam os bloqueios, poderão reconhecer as ordens que regem à resposta. Pois “é preciso voltar à ordem, voltar ao ponto da verdade. Só aí encontramos a solução.” (HELLINGER, 2003, p.25)

2.2 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO BRASIL

A utilização da Constelação Familiar em harmonia com o direito, pioneirismo brasileiro nomeado de Direito Sistêmico, foi iniciada pelo Juiz Dr. Sami Storch em meados de 2012. A princípio, integrava workshops e palestras envolvendo a temática e, posteriormente, de forma discreta e gradual, passou a aplicar os métodos sistêmicos nas audiências que realizava, atraindo bons resultados, jurídicos e pacificadores. Subsequentemente, com o apoio do Tribunal de Justiça da Bahia, criou um projeto com enfoque em palestras vivenciais. A partir de então vem utilizando a Constelação Familiar no direito e incentivando juristas a, além de buscar a resolução judicial, “trazer paz ao sistema”. (STORCH, 2016)

De fato, é imprescindível destacar que o próprio Ordenamento Jurídico Brasileiro se mostra bastante receptivo a métodos alternativos de resolução de conflitos, tais quais mediações e conciliações.

Ato contínuo, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) prioriza a resolução consensual de conflitos, conforme seu art. 3º, especialmente em seus §2º e §3º, o que inclui a Constelação Familiar, já realizada e reconhecida em todo o país, inclusive como prática complementar de saúde pelo SUS. (BRASIL, 2015)

Nesse contexto, a doutrina brasileira, como a autora Ada Pellegrini (2015, p. 46) destaca que “a pacificação mediante a solução de conflitos é o escopo magno da jurisdição”. Diante de tal propósito, o sistema tradicional judiciário carece de métodos de solução alternativos, onde as partes são estimuladas e auxiliadas a lidar e resolver suas próprias desavenças. Esse recurso visa:

[...] combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível. [...] além de aliviar a pressão sobre a Justiça Pública, se apresentam em condições de produzir resultados substancialmente mais satisfatórios do que os impostos pelos provimentos autoritários dos tribunais. (THEODORO JR, 2021, p. 101)

Destaca o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em sua resolução de nº 125/2010, a necessidade da criação e implementação de mecanismos consensuais de resolução de litígios, observando a crescente escala de conflitos sociais que promovem causas no judiciário. Ainda, a indispensabilidade de estabelecer uma política pública de aprimoramento e incentivo permanente as ferramentas de solução consensuais, inclusive as práticas já adotadas pelos tribunais. (BRASIL, 2010)

Com amparo na legislação e doutrina, também motivado pelas práticas do Dr. Sami Storch, o Direito Sistemático ganhou espaço e destaque na justiça pacificadora. Em 2018 o CNJ atestou que ao menos 16 tribunais e o Distrito Federal já faziam uso da técnica. (CNJ, 2018)

Conforme relatado por Sami Storch em depoimento à Época, o magistrado obteve, na Comarca de Castro Alves, o índice de 100% de acordos em litígios que ambas as partes houvessem participado das sessões de constelação familiar. (ÉPOCA, 2014)

Em 2015 o Tribunal de Justiça do Estado Goiás recebeu o V Prêmio Conciliar é Legal do Conselho Nacional de Justiça, fazendo uso da Constelação Familiar, entre outras técnicas de resolução consensual de conflitos. De acordo com o magistrado, o índice de conflitos envolvendo divórcio, pensão alimentícia, guarda de filhos e regulamentação de visitas é de aproximadamente 94%. (CNJ, 2015)

Mesmo tão promovida, a técnica não exige qualquer tipo de formação, tampouco nas áreas da medicina ou psicologia. O curso superior é incentivado, mas não é um requisito, apenas o ensino médio completo é exigido. (CONSTELAÇÃO, s.d) Tal fato põe em xeque a

credibilidade do método, apresentado e comercializado como uma técnica psicoterapêutica.

Deveras, a Constelação Familiar ganhou espaço e apreço dentro do judiciário, com índices altos de resolução de conflitos e relatos positivos (CNJ, 2015), além de, à primeira vista, se encaixar muito bem no direcionamento de resoluções alternativas no qual o Ordenamento Brasileiro vem se pautando. Contudo, na mesma medida, o método é amplamente criticado por profissionais da saúde, cientistas e militantes dos direitos humanos. (CARROL, 2015)

2.3 CRÍTICAS À CONSTELAÇÃO FAMILIAR

A Constelação Familiar é alvo de diversas críticas, seja à perpetuação de hierarquias patriarcais com pretensão de prender os membros familiares em paradigmas arcaicos, o método em si, visto como charlatanismo por alguns ou a falta de comprovação científica. (CARROL, 2015)

Em seus ensinamentos, Bert Hellinger (2006), defende que a harmonia familiar e para consigo depende do conhecimento dos princípios básicos da vida e da estruturação das Ordens do Amor, que seriam preestabelecidas dentro desse sistema. Portanto, cabe ao constelado aceitar seu lugar predeterminado na família. (HELLINGER, 2006)

Ao longo de seus escritos, a ideia que Hellinger prega quanto ao papel que cada membro tem a desempenhar dentro da família mostra-se misógino, sexista e patriarcal. O autor apresenta uma visão hierarquizada da convivência parental dentro da constelação familiar, em que os problemas e adversidades são transmitidos entre as gerações, o respeito e prioridade para com os integrantes mais velhos da família são absolutos. Esse panorama se estende aos avós, pais e até ao filho primogênito. (HELLINGER, 2006)

Não bastasse a estruturação que valida os membros da família por sua longevidade, ainda o faz pelo gênero. Apesar de em vários momentos o autor defender a parceria entre iguais, sua escrita é bastante diferente, estabelecendo um lugar próprio para cada um. Em seu livro *A Simetria Oculta do Amor*, Hellinger comenta que:

O amor é, em geral, bem-servido quando a esposa segue o marido no seu linguajar, na sua família e cultura, e quando aceita que seus filhos o sigam também. Essa concessão torna-se natural e boa para as mulheres se seus maridos governam no interesse de bem-estar da família e compreendem a misteriosa lei sistêmica de que o masculino serve o feminino. Os homens e suas famílias **sofrem consequências graves quando esse serviço é evitado, distorcido ou não-executado** (HELLINGER, 2006, p.43, grifo nosso)

Ainda que esse papel não seja possível, por quaisquer circunstâncias que se apresentem, e a configuração familiar ocorra de outra forma, o psicoterapeuta ressalta o quão prejudicial é essa dinâmica e que deveria ser evitada a todo custo.

Além de definir a disposição familiar, o autor justifica outros acontecimentos como incesto, como uma tentativa fracassada de amar, que viriam a ser as consequências de não seguir a ordem natural. “Em sua forma mais comum, o incesto representa a tentativa de reequilibrar o dar e receber na família [...] o agressor foi privado de alguma coisa: por exemplo, o que ele faz pela família não merece o devido reconhecimento” (HELLINGER, 2006, p. 84)

Da mesma forma, busca uma explicação para a homossexualidade, onde essa seria o resultado dos momentos em que a criança é pressionada a ocupar o lugar de uma pessoa do sexo oposto dentro da família, ou por estar dentro da esfera de influência do genitor do outro sexo, não sendo capaz de seguir o fluxo psicológico da figura de mesmo gênero que o seu. (HELLINGER, 2006)

Além das críticas aos paradigmas estabelecidos pelo criador da técnica e aqueles que a praticam, há de se comentar o método constelador em si, já que não é uma técnica comprovada cientificamente, portanto, uma pseudociência, ou um charlatanismo quântico (*quantum quackery*), termo cunhado por Victor Strenger, famoso físico estadunidense. (STRENGER, 1997)

As sessões coletivas funcionam com representação visual dos membros que compõe o núcleo familiar, seja por objetos ou outras pessoas interpretando. Como descrito anteriormente, criada uma conexão entre os participantes, onde os campos de energia, supostamente, estabelecem uma ligação entre as memórias passadas e presentes, fazendo com que os intérpretes tenham sentimentos e sensações semelhantes ao papel que assumem. (SCHNEIDER, 2007)

Enquanto no livro *Simetria do Amor* (HELLINGER, 2006) é comentado que o autor se recusa a especular a causa de tal fenômeno, apenas o utiliza, físicos ao redor do mundo questionam a autenticidade da ocorrência. Robert T. Carroll (2015), famoso escritor e acadêmico estadunidense, escreveu em seu website, *The Skeptic's Dictionary*, que:

Físicos chamam isso de charlatanismo quântico, já que não há bom motivo para acreditar que existem efeitos quânticos a nível biológico. No melhor, a noção de emaranhamentos para explicar problemas psicológicos complexos poderia servir como uma metáfora, mas ainda assim seria uma pobre. (tradução nossa)

A ideia de esferas quânticas de informações, que rememoram recordações e sentimentos de membros da família como se seus intérpretes não estivessem executando meros papéis, mas sim conectando-se a eles em uma fenomenologia sistêmica, não possui qualquer base científica e pode ser explicada de outras formas. O ambiente da Constelação Familiar pode tornar-se extremamente emotivo, pela própria natureza do método, embalando os participantes com essa atmosfera. Portanto, é possível ser uma questão de sentimentos, supressão e evocação de memórias, as vezes falhas, movida por emoções momentâneas. (CARROL, 2015)

Mesmo diante de controvérsias, em março de 2018, a Constelação Familiar foi reconhecida pelo SUS como uma prática complementar de saúde. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2018). Frente a essa aprovação, o Conselho Federal de Medicina, em nota oficial datada de 13 de março de 2018, expressamente rejeita o uso do método por não ser comprovado cientificamente, tratando-se uma pseudociência³, além de censurar a integração da prática e ignorar a prioridade da alocação de recursos públicos. (MEDICINA, 2018)

No mesmo sentido, o Código de Ética Profissional do Psicólogo em seu art. 1, “c”, determina que é dever do psicólogo “Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional” (PSICOLOGIA, 2005)

Em suma, a falta de estudos empíricos que comprovem a eficácia e segurança da técnica, assim como seus pilares teóricos que são estruturados em campos frágeis e especulativos frente à ciência, abre brechas para o ceticismo. Existem argumentos favoráveis e desfavoráveis às Constelações, assim como depoimentos que apoiem ou condenem. Somente após passar pelo rigor do método científico, a partir da investigação de suas hipóteses, o método pode provar-se eficaz. (TATTON, 2015)

3 MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS

Dando prosseguimento, passa-se agora a uma breve análise do histórico do direito infantojuvenil no Brasil, como a desproteção deu lugar a Proteção Integral e Absoluta,

³ Conjunto de ideias ou teorias sobre a realidade, de aparência científica, porém sem cunho e métodos realmente científicos; falsa ciência, pretensa ciência, pseudosofia. (MICHAELIS, 2021)

respaldada nas atuais legislações. Também, analisando as medidas socioeducativas, sua aplicação, fatores e os índices de reiteração juvenil.

2. 1 HISTÓRICO DO DIREITO INFANTOJUVENIL NO BRASIL

Passando por diversas instabilidades políticas desde seu surgimento, o Brasil desenvolveu uma “lacuna histórica e cultural de reconhecimento de todos os indivíduos como pessoas e como cidadãos portadores de direitos [que] atinge sobremaneira os grupos socialmente vulneráveis e politicamente minorizados – tais como crianças e adolescentes” (ZAPATER, 2019, p. 32)

Nesse sentido, a criação do 1º Código de Menores, também conhecido como Código Mello Mattos, se deu em 1927, dedicado as crianças em situação irregular, fossem os “menores delinquentes” ou os “menores abandonados”, prevendo algumas medidas preventivas e assistenciais, esboçando um Modelo de Proteção (ZAPATER, 2019)

Após anos de avanço em ciência, tecnologia e paradigmas sociais, os direitos infantojuvenis foram se estruturando até a Constituição Federal de 1988, a chamada Constituição Cidadã, que os contemplou como “[...] sujeitos de direitos e de proteção integral, não se despidendo desta cidadania mesmo quando autores de ato infracional.” (MOREIRA, MULLER, 2019)

O art. 227 do CF/88, introduz ao ordenamento a Proteção Integral e Absoluta, um princípio norteador do atual direito infanto-juvenil, que instituiu a nova base sobre a qual os direitos fundamentais de crianças e adolescentes seriam enxergados. Em razão de sua condição de desenvolvimento, na qual não possuem autonomia ou poder de gestão própria, são considerados sujeitos de direito, independentemente de exposição ao risco ou conflito com a lei. Dessa forma, são titulares de direitos como saúde, educação, cultura, alimentação, lazer, entre outros, responsabilizando igualmente a família, a sociedade e o Estado, em seu dever de assistir os menores. (ZAPATER, 2019)

Na década seguinte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), documento próprio de regulamentação dos direitos infanto-juvenis foi publicado. Considerado um Marco Legal para o Ordenamento Jurídico Brasileiro, o estatuto trouxe disposições quanto á convivência familiar, políticas públicas de atendimento e medidas de proteção. Posteriormente, o SINASE

(Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) regulamentou a execução das medidas a serem aplicadas à adolescentes infratores. (MACIEL, 2019)

Em conclusão, após séculos de paulatina evolução legislativa, o Estado se posicionou de forma a garantir políticas públicas de atendimento, zelando pela proteção prioritária do ser em desenvolvimento, reeducando e reinserindo o jovem à convivência em sociedade.

2.2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E REITERAÇÃO

Estando em proteção de legislação especial, o adolescente infrator se encontra em posição distinta do adulto que cometeu crime. O infante que cometa ato infracional análogo ao tipo penal não será punido por sua conduta, mas sim encaminhado a cumprir medida socioeducativa que busque sua reeducação e ressocialização.

NUCCI (2020, p. 443/444), explica da seguinte forma:

O adulto, autor de crime ou contravenção, plenamente capaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta e determinar-se conforme esse entendimento sofre o juízo de censura (culpabilidade), devendo, comprovada a sua culpa, receber a pena, cuja finalidade é multifacetada (reprimir e prevenir) [...] Finalmente, considerando-se o cometimento de ato infracional pelo adolescente, não se realiza, igualmente, o juízo de censura (culpabilidade), porque ainda não atingiram o grau de amadurecimento indispensável para compreender integralmente o caráter ilícito de sua conduta, comportando-se conforme tal entendimento.

Por outro lado, à criança, indivíduo de até 12 anos, que comete infração análoga as penais, não se aplica as medidas socioeducativas, mas apenas as medidas protetivas previstas no art. 101 do ECA, que deverão ser determinadas e aplicadas pelo Conselho Tutelar. (MACIEL, 2019)

As medidas socioeducativas podem ser descritas como determinações das autoridades, consequências jurídicas, sem natureza de pena, decorrentes da atribuição de ato infracional à adolescente. Enquadra-se como sanção, em sentido amplo, fundamentada na proteção integral e absoluta adotada pelo ECA. (ZAPATER, 2019)

O art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz rol taxativo das medidas aplicáveis. São elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade, internação em

estabelecimento educacional, e as prevista no art. 101, inciso I a IV da mesma norma. (BRASIL, 1990)

Enquanto no Direito Penal cada conduta tipificada possui pena taxativamente específica, não há correspondência normativa entre os atos infracionais e as medidas socioeducativas, não gerando, portanto, antecedentes ou reincidência. Logo, os termos usualmente utilizados para a prática repetida de atos infracionais são reentrada e reiteração. (ZAPATER, 2019)

Fazendo uma breve análise das medidas, ainda que cada uma resguarde suas particularidades, procedimentos e aplicações, ao longo de sua leitura fica claro que seu escopo central é a ressocialização do infrator. Ao mesmo tempo que expressam seu caráter coercitivo, em razão da punição aplicada, também possuem natureza educacional, proporcionada pelo princípio da proteção integral e do acesso à formação e informação. Esses elementos se apresentam de forma proporcional à gravidade da infração e da reiteração. (VOLPI, 2017)

Ainda que a Constituição Federal e outros dispositivos legais prevejam o amparo ao menor de idade, dividindo responsabilidades entre Estado, sociedade e família, o número de adolescentes que encontram-se cumprindo medida socioeducativa é grande. Segundo relatório realizado em 2018 pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS):

O Brasil possui 117.207 adolescentes e jovens em cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e/ou Prestação de Serviços à Comunidade. O dado é da Pesquisa Nacional de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto realizada em fevereiro/março de 2018 pelo Ministério do Desenvolvimento Social. Esse quantitativo representa 82% de todas as medidas socioeducativas aplicadas no Brasil, estando as medidas de semiliberdade e internação, compreendidas nos demais 28%. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2018, p. 5)

Complementando esses dados, o Conselho Nacional de Justiça (2019) apresentou o seguinte panorama:

Os achados da pesquisa revelaram que **23,9%** dos adolescentes retornaram ao menos uma vez ao sistema socioeducativo no período entre janeiro de 2015 e junho de 2019. De outro lado, quando observado o sistema prisional, contemplando, portanto, os indivíduos com 18 anos ou mais de idade, a taxa de retorno ao sistema atinge o patamar de 42,5%. (p. 8)

É notório que na atualidade, os adolescentes que praticam ato infracional ou se envolvem com a criminalidade de alguma forma logo tornam-se imputáveis, atingindo a idade de 18 anos, ou vem à óbito, considerando a crescente da violência que assola o cenário criminal, facções e organizações criminosas. Esses expoentes indicam um número ainda menor de jovens que conseguem se reintegrar devidamente ao convívio social harmônico.

É relevante discutir os principais fatores que levam a entrada e reentrada de jovens no sistema socioeducativo. São inúmeros os elementos que se apresentam aptos a induzir o adolescente ao crime, como comunicação em massa, comportamentos experimentais, violência exacerbada e as vulnerabilidades socioeconômicas que, embora não determinantes, estão diretamente vinculadas a probabilidade de reentrada do adolescente na criminalidade. (CNJ, 2019)

Salienta-se que as relações sociofamiliares são apontadas como aspectos significativos da reiteração. Em razão de sua condição como grupo basilar da formação de um ser humano, desempenha papel de influenciar padrões de comportamento que afetam as condutas e atitudes. Trajetórias criminais na família, e experiências traumáticas vividas na infância, maus tratos e abusos estão entre as principais características que afetam a probabilidade de reentradas de adolescentes em atos infracionais. Nesse contexto, inclinações violentas, muitas vezes, encontram berço em família desestruturadas. (CAETANO; SANTOS, 2020)

Outro aspecto apontado são as medidas socioeducativas. Além de terem seu procedimento, suas políticas e sua eficácia questionada por numerosos doutrinadores, sua aplicação é, igualmente, uma condição motivadora para a reiteração. Atentando-se ao caráter de ressocialização da medida, é necessário que uma série de circunstâncias sejam consideradas em sua determinação e execução, como o contexto da infração, do infrator e o meio social do em que o jovem está inserido (MATUSCHI, 2014)

Contudo, no cenário brasileiro, as deliberações de aplicabilidade do sistema socioeducativo

[...] parecem ainda pautar-se principalmente na aferição da gravidade da infração em razão da qual o adolescente está sendo representado e no número de infrações anteriores. Sem critérios sistematizados para avaliação das necessidades e dificuldades do jovem, é possível identificar, entre os Estados brasileiros, grandes diferenças na forma e no rigor com que se aplicam as medidas socioeducativas [...] (MATUSCHI, 2014, p.)

Nesse tocante, o sopesamento da intensidade e a espécie de cada medida judicial a cada caso sendo uma pauta recorrente em pesquisas internacionais, demonstra a essencialidade desse raciocínio. Afinal, são diversos os efeitos negativos que as intervenções mais severas, determinadas incorretamente, podem trazer ao comportamento delitivo. Assim, o uso de instrumentos padronizados de avaliação psicossociais, baseados em fatores de risco cientificamente comprovados, seriam uma alternativa factível e eficaz à conveniente aplicação da medida socioeducativa necessária e hábil ao caso. (MATUSCHI, 2014)

Isto posto, passa-se à análise da técnica psicoterapêutica de Constelação Familiar como um possível mecanismo de avaliação e apreciação dos elementos motivadores infracionais para constatar a espécie de medida socioeducativa mais apropriada à necessidade do caso, observando a proteção integral e absoluta.

4 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE CONSTELAÇÃO FAMILIAR AO DIREITO INFANTO JUVENIL

Após contemplar os desdobramentos da Constelação Familiar, seu histórico e críticas, assim como do direito infantojuvenil, as medidas socioeducativas aplicadas e os índices e fatores de reincidência, dá-se espaço nesse tópico, a uma análise quanto a integração entre a terapia e o judiciário, a estrutura conservadora do método, o não reconhecimento como ciência e a aplicação aos infratores juvenis.

Como observado anteriormente, a Constelação Familiar vem sendo cada vez mais aceita pelos tribunais, estando oficialmente presente em 16 estados (CNJ, 2018). Essa receptividade pode ser explicada pelo atual arquétipo em que a legislação brasileira vem se pautando: um sistema multiportas. Com a Resolução 125/2010 do CNJ e o Código de Processo Civil de 2015 o sistema multiportas foi estabelecido no Brasil, trazendo meios adequados e integrados de lidar com cada conflito, buscando mais do que um julgamento, uma solução. (CUNHA, 2020)

A Constelação Familiar, à primeira vista, encaixa-se perfeitamente dentro do paradigma de humanização do direito, tratando-se de uma terapia fenomenológica que trabalha relações de forma a encontrar os fatores causadores de uma desordem. (SCHNEIDER, 2007).

Entretanto, alguns dos alicerces do método constelador mostram-se incompatíveis com os preceitos da contemporaneidade. Afinal, ao longo de seus livros, Bert Hellinger (2003) apresenta ideias que podem ser consideradas arcaicas, vistas a luz dos movimentos sociais do presente. Ao passo que o judiciário vem reconhecendo e ampliando a aceção de família, deixando para trás a clássica estrutura familiar patriarcal com funções fixamente definidas, pendendo para um lado de afetividade humana com projetos de vivência pessoais e particulares de cada um, a chamada repersonalização das relações civis. (LOBO, 2018)

Schneider (2010), comenta brevemente que as expressões e ideias conservadoras de Hellinger refletem a época em que o autor vivia e a terapia foi criada. De fato, é improvável

que todos os conciliadores sejam condizentes com os entraves hierárquico-sociais apresentados pelo autor. Contudo, um método tão enraizado nas dinâmicas familiares pode ter seus frutos envenenados⁴ pelo paradigma conservador. Tais ideias implantadas no cerne da Constelação podem vir a ser prejudiciais na execução do método, considerando as novas configurações da família.

As bases sistêmicas, no sentido de expressões utilizadas e padrões sociais de época, não eliminam completamente sua aceitação, mas é um aspecto a ser apontado, principalmente por ser considerada, por muitos, uma pseudociência. A técnica não é aceita pelo Conselho Federal de Medicina, assim como pela comunidade científica, que alega a falta de estudos que atestem sua efetividade (DECLERCQ, 2020). Apesar disso, a Constelação Familiar foi reconhecida como prática integrativa pelo SUS sob o argumento de que “Evidências científicas têm mostrado os benefícios do tratamento integrado entre medicina convencional e práticas integrativas e complementares”. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2018)

Segundo Schneider (2010), as constelações são censuradas pela comunidade científica pela não realização de investigações nas execuções dos trabalhos ao mesmo tempo em que são advertidos a não os estudar cientificamente. De fato, as Leis Sistêmicas, vislumbra a possibilidade de pacificação e humanização a ser trazido não apenas à esfera judicial, mas às demais, devem ser objeto de averiguações, visto que, conforme Lakatos (2017) o conhecimento científico é composto por etapas baseadas em fatos e experimentações.

Ainda que haja tantas controvérsias a respeito da prática sistêmica, sua aplicação dentro do judiciário gerou bons resultados, como já citado anteriormente, com taxas de resolução de conflitos beirando os 94% (CNJ, 2015).

No que diz respeito ao direito juvenil, existem projetos pelo Brasil que se dedicam à aplicação da Constelação Familiar em crianças e adolescentes, como as Oficinas de Direito Sistêmico, encabeçadas pela juíza Jaqueline Cherulli e a desembargadora Clarice Claudino da Silva. Cherulli documentou que entre o total de 150 oficinas realizadas entre os anos de 2016 e 2019, na comarca de Várzea Grande-MT, não foram registrados novos atos infracionais em relação aos adolescentes que escolheram o método de Constelação Familiar. Dentre esse mesmo

⁴ Metáfora legal que “surgiu nos Estados Unidos a doutrina do *fruits of the poisonous tree*, ou seja, a doutrina dos frutos da árvore envenenada (ou contaminada). Segundo essa doutrina, desenvolvida pela Suprema Corte norte-americana no caso *Silverthorne Lumber Co. vs. United States*, não se pode admitir uma prova derivada de outra obtida ilicitamente, eis que estaria ela irremediavelmente ‘contaminada’ na origem” (ANDREUCCI, 2021, pág. 103)

grupo, 93% classificou a experiência como “ótima” e 100% afirmou que indicaria a vivência. (CHERRULLI, *apud*, BOEING, SIQUEIRA 2021)

Uma possível explicação para esses altos índices é o fato de as relações sociofamiliares serem um aspecto determinante, ainda que moderado, na delinquência infantojuvenil. (MATUSCHI, 2014) Nesse tocante, a aplicação das Leis Sistêmicas como método alternativo de resolução de conflitos seria propícia para combater a reiteração em atos infracionais e indicar as medidas socioeducativas mais adequadas, já que a técnica consteladora trabalha o sistema familiar de forma a expor os emaranhamentos emocionais ocultos, que podem ser causadores de divergências comportamentais. (HELLINGER, 2003)

Cabe ressaltar que ainda que a Constelação Familiar não seja atestada por profissionais da saúde como uma terapia, seus fundamentos ainda servem bem à ciência jurídica. Conforme aponta Boeing e Siqueira (2021, p. 192):

É importante ressaltar que todo e qualquer recurso que visa soluções é terapêutico, mas não terapia. Assim, as Constelações Familiares não resolvem os conflitos, mas garantem que os conflitos sejam observados por perspectivas distintas, levando a tomadas de consciência e mudança de postura diante do fato. Portanto, não cura nem resolve por si só, mas amplia a percepção e as possibilidades de soluções, de acordo com o modelo de mundo de cada indivíduo. A partir desse entendimento, as interações relacionais podem ser modificadas para melhorar as interligações humanas.

Nesse sentido, trata-se a Constelação Familiar de uma análise de padrões comportamentais no sistema familiar do constelado que pode conduzi-lo ao ponto principal, o esclarecimento dos fatores que geram o abalo emocional e, por consequência o conflito. (HELLINGER, 2003) E, no caso dos adolescentes infratores, a identificação dos aspectos que os levam a infringir a lei, o que seria essencial para que a intervenção jurídica cumpra adequadamente os objetivos das medidas socioeducativas, como responsabilização, integração social e desaprovação da conduta (BRASIL, 2012)

Perante os dados levantados, a eficiência da Constelação Familiar, exteriormente falando, para reduzir a reiteração de adolescentes infratores é palpável. Contudo, o acolhimento do judiciário e a eficácia até agora atestada pelas Varas e Comarcas que fazem uso do método conflita com o uso de uma técnica, baseada em hierarquias conservadoras e não cientificamente comprovada, em indivíduos em condição de desenvolvimento, reconhecida pela Constituição Federal de 1988.

Nessa perspectiva, ainda que as controvérsias acerca da técnica de Constelação sejam palpáveis, diante dos índices trazidos à análise percebe-se como inegável a eficácia da

Constelação Familiar como método pacificador. Da mesma forma, a aplicação da dinâmica consteladora igualmente possui aptidão para reduzir a reiteração juvenil.

Não obstante, o debate deve ser cada vez mais estimulado afim de que os benefícios e malefícios a longo prazo sejam identificados, e conseqüentemente, o reconhecimento da técnica pelo conselho nacional de medicina, caso os resultados sejam favoráveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa se propôs, como objetivo principal, a investigar a eficácia da aplicação da Constelação Familiar na redução da reiteração de atos infracionais juvenis.

A metodologia se pautou em uma abordagem qualitativa, com objetivo exploratório e pesquisa bibliográfica documental, por meio de análises de livros, artigos científicos e estudos quantitativos publicados.

O primeiro passo foi conhecer a técnica psicoterapêutica de Constelação Familiar, criada por Bert Hellinger, cujo escopo central é a percepção de fatos ocultos ao constelado, por intermédio de sessões que se utilizam de dinâmicas sistêmicas familiares para desembaraçar emaranhamentos emocionais. (HELLINGER, 2003)

Contatou-se que a aplicação das leis sistêmicas ao direito, direito sistêmico, difundiu-se por diversos tribunais brasileiros, em razão dos bons resultados obtidos. O método foi reconhecido como prática complementar de saúde pelo SUS em 2018. Todavia, a técnica é alvo de diversas críticas por parte da comunidade científica pela falta de estudos acerca da Constelação que evidenciem sua efetividade e riscos. Por tratar-se de uma pseudociência, tampouco é recomendada pelos psicólogos.

Em seguida, o histórico do direito infantojuvenil no Brasil foi explorado, elucidando como a desproteção deu lugar a Proteção Integral e Absoluta, respaldada nas atuais legislações. Com base nesse sistema protetivo, as medidas socioeducativas foram implantadas buscando a responsabilização, integração social e desaprovação da conduta infracional de adolescentes. (BRASIL, 2012)

Paralelamente, foi identificado que as relações sociofamiliares são um importante fator da entrada e permanência de adolescentes na criminalidade, influenciando padrões de comportamento que afetam as condutas e atitudes do jovem. Da mesma forma, a aplicação da medida socioeducativa que não seja adequada ao caso, apresenta-se como condição motivadora para a reiteração.

A última parte do trabalho concentrou-se em uma análise da integração entre a terapia e o judiciário, principalmente a aplicação aos infratores juvenis. Foi conjecturado que a aceitação do judiciário em relação a Constelação Familiar se deve a implementação do sistema multipartas no ordenamento brasileiro, o qual busca meios adequados de soluções de conflitos para cada caso. Conjuntamente, foi ponderado o uso de expressões e paradigmas utilizadas por Bert Hellinger que podem ser consideradas arcaicas frente as novas concepções de família e a humanização do judiciário. Refletiu-se que os ensinamentos do autor refletem a época em que a constelação foi criada, o século XX, contudo, uma estrutura fundada em paradigmas conservadores em um método fortemente arraigado a dinâmicas familiares pode vir a prejudicar sua execução, considerando as novas configurações de família.

Ainda frente a controvérsias, a Constelação Familiar demonstra sua efetividade com altos índices de pacificação, como o projeto comentado, Oficinas de Direito Sistêmico, no qual entre 150 oficinas realizadas, entre 2016 e 2019, não foram registrados novos casos de atos infracionais pelos adolescentes que optaram pela Constelação Familiar. Uma possível explicação para esses altos índices é o fato de as relações sociofamiliares serem um aspecto determinante, ainda que moderado, na delinquência infantojuvenil. (MATUSCHI, 2014)

Inferiu-se que as Leis Sistêmicas ainda servem ao judiciário, ampliando as perspectivas e possibilidades de soluções para alcançar uma compreensão mais nítida dos aspectos que levam o adolescente a infringir a lei, o que serviria como instrumento padronizado de aplicação de medidas socioeducativas. Contudo, as idealizações de relações familiares defasadas que alicerçam a Constelação Familiar conflitam com os paradigmas familiares e sociais da atualidade. Junto com a censura infligida pela comunidade científica à técnica, por não possuir estudos que atestem seus resultados ao mesmo tempo em que não estimulam esses trabalhos, não há convencimento formado quanto a segurança e eficácia do método constelador.

Conclui-se pela comprovação da eficácia da Constelação Familiar para redução de reiteração de adolescentes, considerando os resultados positivos analisados. Contudo, não é possível ignorar a grande lacuna que a falta de estudos acerca da técnica de Constelação Familiar se demonstra à pesquisa. Tratando-se as Constelações Familiares de dinâmica focada em uma área sensível como emoções e relações humanas, prescinde-se de investigações científicas quanto sua segurança e efetividade.

REFERÊNCIAS

- ANDREUCCI, Ricardo. A. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555594645. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594645/>>. Acesso em: 13 de outubro de outubro de 2021.
- BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 16 de jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2021.
- BRASIL, Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012, **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**. Diário Oficial da união, Brasília, DF, 19 de jan. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2021.
- BRASIL, Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, Art. 3°. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13105.html>. Acesso em: 13 de março de 2021.
- BRASIL, **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf>. Acesso em 13 de março de 2021.
- BOEING, Vera Lucia; SIQUEIRA, Rafaela Pinheiro. **Brasil: inovação no serviço de justiça a partir do direito sistêmico e os adolescentes em conflito com a lei**. Humanidades e Inovação, ed. 8, n. 47, p. 182-195, 2021. Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5569>>. Acesso em: 03 de outubro de 2021.
- CAETANO, André Junqueira; SANTOS, Roberta Fernandes. **A reiteração de atos infracionais no Brasil: o caso de Minas Gerais**. REVISTA DIREITO GV, São Paulo: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, ed. 16, ano 2020, n. 3, p. 1. 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/wz4Fzfchf6ZxPdbtJ3Sd7HB/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 05 de outubro de 2021.
- CARROLL, Robert T. **Bert Hellinger and family constellations**. In: Robert T. Carrol. The Skeptic's Dictionary. 12 fev. 2015. Disponível em: <<http://skepdic.com/hellinger.html>>. Acesso em: 05 de setembro de 2021.
- CINTRA, Antonio Carlos Araujo; GRINOVER. Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- CNJ. **TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar**. Conselho Nacional de Justiça, 22 de jun. 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-deconstelacaofamiliar/>>. Acesso em: 13 de março de 2021.

CNJ. **Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF**. Conselho Nacional de Justiça, 03 de mar. 2018. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>>. Acesso em: 14 de abril de 2021.

CNJ. **Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Panorama-das-Reentradas-no-SistemaSocioeducativo.pdf>>. Acesso em: 05 de julho de 2021.

CONSTELAÇÃO CLÍNICA. s.d. Disponível em: <https://constelacaoclinica.com/?gclid=CjwKCAjwkvWKBhB4EiwAGHjFrasP2bNqel3vq0Hzmcl97cEcWgPI3nHDJIvgdMqKGWPKOLu7rqBBoc964QAvD_BwE#comece>. Acesso em: 05 de setembro de 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530990220. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990220/>>. Acesso em: 02 de outubro de 2021.

DECLERQ, Marie. **Constelação familiar no Judiciário: pseudociência ou humanização?**. TAB. UOL, 2021. Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/02/11/constelacao-familiar-pseudociencia-ou-humanizacao-do-judiciario.htm>>. Acesso em: 03 de outubro de 2021.

ÉPOCA. **“Conseguí 100% de conciliações usando uma técnica terapêutica alemã”**, afirma juiz baiano. 08 de dez. de 2014. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/conseguir-b100-de-conciliacoesbusando-umatecnica-terapeutica-alema-afirma-juizbaiano.html>>. Acesso em 14 de abril de 2021.

HELLINGER, Bert. **A Simetria Oculta do Amor**. 10. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

HELLINGER, Bert. **MEU TRABALHO. MINHA VIDA: A autobiografia do criador da Constelação Familiar**. 1ª. ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2020.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor: Um Guia Para o Trabalho com Constelações Familiares**. 2ª. ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2003.

LAKATOS. E. M.; MARCONI, Marina. D. A. **Metodologia Científica**, 7ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. 9788597011845. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011845/>>. Acesso em: 10 de setembro de 2021.

LOBO, Paulo. **Transformações jurídicas da Família no Brasil**. GENJURÍDICO, 12 fev. 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br>. Acesso em: 03 de outubro de 2021.

MACIEL, K.R.F.L. A.; Carneiro; Gomes, R.M. X.; Amin; Rodrigues, A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo, Editora Saraiva, 2019. 9788553611546. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>>. Acesso em: 18 de setembro de 2021.

MARUSCHI, Maria Cristina; ESTEVÃO, Ruth; BAZON, Marina Rezende. **Conduta infracional na adolescência: fatores associados e risco de reincidência**. Arquivos Brasileiros de Psicologia, Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, ed. 66, ano

2014, n. 2, p. 82-99, 9 mar. 2014. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=229031583007>>. Acesso em: 06 de julho de 2021.

MEDICINA, Conselho Federal de. **Incorporação de práticas integrativas no SUS ignora prioridades na alocação de recursos, diz CFM em nota**, CFM. 13 mar. 2018. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/noticias/incorporacao-de-praticas-integrativas-no-sus-ignora-prioridades-na-alocacao-de-recursos-diz-cfm-em-nota/>>. Acesso em: 15 de setembro de 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Governo Federal. **Ministério da Saúde inclui 10 novas práticas integrativas no SUS**, 16 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/ptbr/assuntos/noticias/ministerio-da-saude-inclui-10-novas-praticas-integrativas-no-sus>>. Acesso em: 05 de setembro de 2021.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Relatório da Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto: No sistema único de assistência social**. 2018. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/relatorios/Medidas_Socioeducativas_em_Meio_Aberto.pdf>. Acesso em: 02 outubro de 2021.

MULLER, Crisna Maria; MOREIRA, Dirceia. **A Política Pública da Socioeducação no Estado Brasileiro**. Revista Jurídica (FURB), v. 23, n. 50, p 1-16, abril de 2019. Disponível em: <<https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7089>>. Acesso em: 17 de setembro de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530992798. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>>. Acesso em: 18 de setembro de 2021.

PSEUDOCIÊNCIA. (2021). In *Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. Editora Melhoramentos. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=pseudociencia>. Acesso em: 13 de outubro de 2021.

PSICOLOGIA, Conselho Federal de. **Código de Ética Profissional do Psicólogo**. CFP. ago. 2005. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>>. Acesso em: 3 de outubro de 2021.

SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das constelações familiares**. 1ª ed. Patos de Minas: Atman, 2007.

SCHNEIDER, Jakob Robert. **A propósito de críticas recentes ao trabalho com as constelações e à Associação Alemã para Constelações Sistêmicas (DGfS)**. Praxis der Systemaufstellung. 1ª ed. n. 1, p. 105-110, 2010. Disponível em: <<https://xdocs.com.br/doc/jacob-schneider-criticas-recentes-a-const-familiardoc-jozmj0y2lwnz>>. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

STORCH, SAMI. **Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário**. Blog Direito Sistêmico, 23 de ago. 2016 Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-asprimeirasexperiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>>. Acesso em: 14 de abril de 2021.

STRENGER, Victor. **Quantum Quackery**. Skeptical Inquirer: the magazine for science and reason, New York, v. 21, n. 1, p. 37-40, fev. 1997. Disponível em: <<https://skepticalinquirer.org/1997/01/quantum-quackery/>>. Acesso em: 1 de setembro de 2021.

TATTON, Tiago. **Constelações familiares: técnica de psicologia?**. Portal Comporte-se. 16 mai. 2017. Disponível em: <<https://comportese.com/2017/05/16/constelacoes-familiares-tecnica-de-psicologia>>. Acesso em: 03 de outubro de 2021.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994020/>>. Acesso em: 16 de maio de 2021.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. 10ª Ed. São Paulo: Cortez, 2017.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553613106. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>>. Acesso em: 16 de agosto de 2021.